



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 325/2025

INTERESSADO: JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 014/2025

PARECER JURÍDICO nº 42/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE — ES, COM FOCO EM AÇÕES EDUCATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, o Projeto de lei do Legislativo nº 014/2025, que visa "INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA" no Município de Muniz Freire/ES.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025.

Em síntese, o Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA pretende com a presente preposição, "INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA" no Município de Muniz Freire/ES.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 2024 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade "INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA" no Município de Muniz Freire/ES.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, na Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025, vejamos:

"O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Educação Financeira em Muniz Freire — ES, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do planejamento financeiro pessoal e familiar, além de formar as futuras gerações com maior responsabilidade econômica.

Dados recentes mostram que 77,6% da população brasileira está endividada, segundo levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Ainda mais alarmante, 29,1% dos cidadãos estão em situação de inadimplência, ou seja, com contas em atraso e dificuldade de acesso ao crédito. Esses números refletem uma cultura de consumo sem planejamento e a ausência de uma base sólida de educação financeira.

O Município de Muniz Freire não está imune a essa realidade. Muitos municípios enfrentam dificuldades para equilibrar suas finanças, o que





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

impacta diretamente na qualidade de vida, no bem-estar familiar e na economia local.

Este Projeto de Lei propõe uma atuação estratégica e educativa, fora da grade curricular obrigatória, a fim de não interferir na competência pedagógica das escolas nem gerar custos adicionais para os cofres públicos. A proposta prevê parcerias com instituições públicas e privadas, realização de palestras, oficinas e campanhas educativas, utilizando espaços e recursos já disponíveis no Município.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo legal na Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto Federal nº 210.393/2020, que incentiva a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis financeiramente, com apoio de órgãos como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Ministério da Educação.

Por tratar-se de um projeto de cunho educativo, social e de prevenção ao endividamento, sem criação de despesa pública, e com base em diretrizes nacionais já consolidadas, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação."

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da proposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Vereador **JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA**, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando o juízo de mérito da administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Muniz Freire, 29 de maio de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

